



EDMILSON COSTA SANTOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Ilustríssimo Senhor Presidente do Tribunal Disciplinar Especial da Copa Centenário de Futebol Amador “Wadson Lima” – Edição 2025

Processos: nº 051/2025 e nº 052/2025

EDITAL Nº 09/2025

NONA SESSÃO de julgamento

O **BEIJA-FLOR FUTEBOL CLUBE DE BELO HORIZONTE**, associação esportiva devidamente inscrita na competição em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

em favor dos atletas **BRENO DE QUEIROZ SILVA** e **GUILHERME MONTEIRO DO AMARAL**, nos autos dos processos disciplinares instaurados pelo TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL da Copa Centenário de Futebol Amador “Wadson Lima”, Edição 2.025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O atleta **Breno de Queiroz Silva** foi denunciado pela suposta prática de ato hostil em partida válida pela 2ª rodada da Copa Centenário – Módulo B, realizada em **31/08/2025**, entre as equipes **Lagoa F.C.** e **Beija-Flor F.C. de Belo Horizonte**, com base no **artigo 250 do CBJD**.

Segundo a súmula, o referido atleta teria se envolvido em desentendimento com o adversário após ser provocado, trocando empurrões e sendo expulso diretamente. Importante destacar que o atleta adversário, **Sr. Maxsuel Soares Rosa**, também foi expulso e igualmente denunciado pelo mesmo dispositivo legal, revelando **reciprocidade das condutas, além de que, este desferiu com CHUTES e empurrões**.

Já o atleta **Guilherme Monteiro do Amaral** foi denunciado, igualmente com fundamento no **artigo 250 do CBJD**, em virtude de expulsão decorrente de **segundo cartão amarelo**, por impedir ataque promissor, em partida realizada em **14/09/2025**, entre **Beija-Flor F.C.** e **Águia de Aço F.C.**

A denúncia, contudo, carece de justa causa, haja vista tratar-se de **lance técnico de jogo**, sem qualquer conotação antidesportiva ou hostil, motivo pelo qual a conduta é materialmente atípica, além que na súmula há o erro em que não foi relatado a “decorrência de um segundo cartão amarelo, qual corrobora com um lance técnico de jogo.

II – DO DIREITO

Conforme o **artigo 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**, constitui infração disciplinar:



EDMILSON COSTA SANTOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

“Praticar ato hostil durante a partida, prova ou equivalente.”

A pena prevista é de **suspensão de uma a três partidas**.

Todavia, o **artigo 182, inciso II, do mesmo diploma**, prevê expressamente a **atenuante de ter o agente sido provocado pelo adversário**, hipótese plenamente aplicável ao caso do atleta **Breno de Queiroz Silva**, que reagiu a ato de provocação prévia e imediata do adversário, sem intenção agressiva.

Assim, ainda que se reconheça a infração, a sanção deve ser aplicada **no grau mínimo**, uma vez que o comportamento do atleta decorreu de provocação e reação instintiva, sem dolo ou lesividade, caracterizando conduta de **menor potencial ofensivo**.

No tocante ao atleta **Guilherme Monteiro do Amaral**, a própria Procuradoria reconhece, em sua denúncia, que o **segundo cartão amarelo** não enseja punição disciplinar autônoma, conforme entendimento pacífico dos tribunais desportivos.

O lance que resultou em sua expulsão é **típico de disputa regular de bola**, não configurando ato hostil, razão pela qual a denúncia deve ser julgada **improcedente por ausência de tipicidade material**.

Ademais, ambos os atletas **já cumpriram a suspensão automática** prevista no **artigo 43 do CBJD**, não havendo razão jurídica para nova penalidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o **Beija-Flor Futebol Clube de Belo Horizonte** a este TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL que:

1. **Seja reconhecida a inexistência de infração disciplinar** por parte do atleta **Guilherme Monteiro do Amaral**, com conseqüente **absolvição**;
2. **Seja reconhecida, quanto ao atleta Breno de Queiroz Silva**, a ocorrência de provocação recíproca, com aplicação da **atenuante prevista no artigo 182, inciso II, do CBJD**, fixando-se a pena **no grau mínimo**, considerando-a **já cumprida** em razão da suspensão automática;
3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, que se aplique o **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade** na dosimetria da pena, de modo a preservar o caráter educativo da sanção sem prejudicar indevidamente a continuidade dos atletas na competição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2025.



EDMILSON COSTA SANTOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Edmilson Costa Santos
ADVOGADO
OAB/MG – 227.295

EDMILSON COSTA
SANTOS:0139293
6632

Assinado de forma digital
por EDMILSON COSTA
SANTOS:01392936632
Dados: 2025.10.07
11:20:25 -03'00'

Representante Legal – Beija-Flor F.C. de Belo Horizonte